

ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.855-8

RAZÃO SOCIAL : ANIZIO SANTANA REIS
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.389.100-9
PERÍODO : 01/2014 a 06/2014
ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.859-0

RAZÃO SOCIAL : C & B MATRIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.429.655-4
PERÍODO : 01/2014 a 06/2014
ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.889-2

RAZÃO SOCIAL : ALVES & ALENCAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.438.789-4
PERÍODO : 02/2014 a 06/2014
ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.903-1

RAZÃO SOCIAL : MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.444.982-2
PERÍODO : 04/2014 a 06/2014
ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.912-0

RAZÃO SOCIAL : MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.445.045-6
PERÍODO : 04/2014 a 06/2014
ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.914-7

RAZÃO SOCIAL : ATLANTA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.449.767-3
PERÍODO : 05/2014 a 06/2014
ORDEM DE SERVIÇO : 07.2014.82.0000.922-8

IVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador Fazendário - CERAT - Redenção

Protocolo 787329

CERAT REDENÇÃO - DILIGÊNCIA - JULGADORIA

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que se encontra à disposição do contribuinte abaixo relacionado, na Célula de Preparo para Julgamento - CPPJ da CERAT Redenção o resultado da DILIGÊNCIA requerida pela JULGADORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA relativo ao A.I.N.F. Nº 07.2014.51.000.0302-9 executada através da ORDEM DE SERVIÇO Nº 07.2014.82.0000.1128-1, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a se MANIFESTAR no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA.

>>>><<<<

FERNANDO DA SILVA FERREIRA JUNIOR
Auditor Fiscal da Receita Estadual

>>>><<<<

RAZÃO SOCIAL : METALMIG MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.252.567-0

IVALDO FARIAS BREDERODE
Coordenador - CERAT - Redenção

Protocolo 787332

CERAT REDENÇÃO - TERMO DE INÍCIO

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais dos Contribuintes abaixo relacionados a abertura das ORDENS DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL abaixo identificadas, ficando as mesmas NOTIFICADAS na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a APRESENTAR os documentos abaixo relacionados no prazo de 15 dias corridos, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

>>>><<<<

DOCUMENTOS

RECIBO DE ENTREGA DO ARQUIVO DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

>>>><<<<

LEONARDO HAEFFNER
Auditor Fiscal da Receita Estadual

>>>><<<<

RAZÃO SOCIAL: R E R EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.303.504-8
PERÍODO: 01/2014 a 06/2014
NOTIFICAÇÃO FISCAL: 07.2014.82.0001.071-4

>>>><<<<

RAZÃO SOCIAL: R. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.431.912-0
PERÍODO: 01/2014 a 06/2014
NOTIFICAÇÃO FISCAL: 07.2014.82.0001.122-2

>>>><<<<

NIVALDO FARIAS BREDERODE
Coordenador Fazendário - CERAT - Redenção

Protocolo 787333

CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2014.82.000.0420-0, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0890-4, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

>>>><<<<

NIVALDO FARIAS BREDERODE
Auditor Fiscal da Receita Estadual

>>>><<<<

RAZÃO SOCIAL : CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.225.909-0

NIVALDO FARIAS BREDERODE
Coordenador - CERAT - Redenção

Protocolo 787334

CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 180 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 00.2013.48.000.0690-9, através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0880-7, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Djalma Tadeu Correa Pantoja
Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : Laticínios Natta Ltda
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.236.295-9

NIVALDO FARIAS BREDERODE
Coordenador - CERAT - Redenção

Protocolo 787336

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.4441 - 2a. CPJ. RECURSO N.9750 - DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 372010510003118-8. CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser restabelecido o Auto de Infração quando comprovado nos autos que o recolhimento do imposto devido ocorreu após o início da ação fiscal. 3. Deixar de recolher o ICMS sujeito a antecipação na entrada em território paraense constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso de Ofício conhecido e provido, para ser restabelecida a exigência fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014.

ACORDÃO N.4440 - 2a. CPJ. RECURSO N.9794 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372011510003528-8. CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fase litigiosa do procedimento administrativo tributário, instituído pela Lei nº 6.182/98, inicia-se com a apresentação de impugnação a auto de infração no prazo de trinta dias, contados da data de notificação do sujeito passivo. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa causado pela supressão de instância quando comprovado nos autos que foi garantida a ampla defesa e o contraditório previstos em Lei. 4. Não deve ser decretada a nulidade do AINF quando a descrição da infração, a capitulação legal da infringência e a penalidade aplicada estão de acordo com a situação ocorrida. 5. Deixar de recolher o ICMS, na entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014.

ACORDÃO N.4439 - 2a. CPJ. RECURSO N.9786 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372011510003667-5. CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser decretada a nulidade do AINF quando a descrição da infração, a capitulação legal da infringência e a penalidade aplicada estão de acordo com a situação ocorrida. 3.

Deixar de recolher o ICMS na entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014. ACORDÃO N.4438 - 2a. CPJ. RECURSO N.9212 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 172013510000280-0. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para a constituição do crédito tributário, em se tratando de lançamento de ofício, a teor do art. 173 do CTN, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Prejudicial de mérito rejeitada por unanimidade. 3. Não há que se falar em equívocos e presunção no levantamento fiscal, quando as diferenças apuradas nos quantitativos de combustíveis decorrem dos lançamentos nos livros fiscais efetuados pelo próprio contribuinte. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com o produto sujeito à substituição tributária, apurado através de levantamento quantitativo, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte as penalidades legais, independente do pagamento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014.

ACORDÃO N.4437 - 2a. CPJ. RECURSO N.9210 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 172013510000277-0. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para a constituição do crédito tributário, em se tratando do lançamento de ofício, a teor do art. 173 do CTN, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Prejudicial de mérito rejeitada por unanimidade. 3. Não há que se falar em equívocos e presunção no levantamento fiscal, quando as diferenças apuradas nos quantitativos de combustíveis decorrem dos lançamentos nos livros fiscais efetuados pelo próprio contribuinte. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Entregar, remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, apurado através de levantamento quantitativo, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do pagamento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014.

ACORDÃO N.4436 - 2a. CPJ. RECURSO N.9208 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 172013510000278-8. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para a constituição do crédito tributário, em se tratando de lançamento de ofício, a teor do art. 173 do CTN, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Prejudicial de mérito rejeitada por unanimidade. 3. Não há que se falar em equívocos e presunção no levantamento fiscal, quando as diferenças apuradas nos quantitativos de combustíveis decorrem dos lançamentos nos livros fiscais efetuados pelo próprio contribuinte. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com o produto sujeito à substituição tributária, apurado através de levantamento quantitativo, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte as penalidades legais, independente do pagamento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014.

ACORDÃO N.4435 - 2a. CPJ. RECURSO N.9462 - DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 012011510000572-9. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou improcedente o Auto de Infração, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Ângela Maria Barbosa Marques de Azevedo, pela nulidade do Auto de Infração.

Protocolo 787129

**BANCO DO
ESTADO DO PARÁ**

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2014

O BANPARÁ S/A comunica o resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

Item 01	F.L. PAES E CIA LTDA - EPP	R\$ 19.250,00
Item 02	SIMPLES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP	R\$ 277,76